PARECER JURÍDICO Nº 038/2022

PROJETO DE LEI Nº 075/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Legalidade. Área do município. Doação. Necessidade de autorização Legislativa. Lei Orgânica do Município.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 075/2022, que *"*Autoriza a doação do imóvel público à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), ao Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia e dá *outras providências",* para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Poder Executivo. Em sua justificativa, ressalta que a entidade – APAE – vem há décadas desempenhando serviço essencial para a municipalidade.

Aduz que a doação foi motivada pela essencialidade dos serviços prestados pela instituição que representa uma entidade que prioriza a defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, alinhada ao fazer ético regido pelos princípios universais da solidariedade, cooperação, integração e inclusão sociais.

Acrescenta que a construção de um novo Fórum na comarca de Ilhéus possibilitará melhor prestação dos serviços judiciais desempenhados pelo

Tribunal de Justiça, facilitando o acesso da população local a um serviço efetivo e de qualidade, com instalações modernas e adequadas para desempenhar suas relevantes funções.

Finaliza argumentando o interesse público que o projeto representa e necessidade de aprovação dessa Casa de Leis.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, pelo Poder Executivo assim dispõe o artigo 105 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 105 – A alienação de bens Municipais, subordinada**

> **à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
>
> I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de leilão;
>
> **II. Doações e Permutas dependerão de autorização Legislativa; (Grifou-se)**

Ainda sobre o tema a Lei 8.666, assim dispõe:

> **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais,** e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> **b) doação,** permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

De tal modo que não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da

legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei proposta pelo Poder Executivo, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 75.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 5 de outubro de 2022.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086